

Acórdão: 24.141/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000065626-70  
Impugnação: 40.010153909-85  
Impugnante: Maria Cristina Toniut Kneip  
CPF: 787.049.876-91  
Proc. S. Passivo: Túlio César Costa Pieroni/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO -** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 25/01/15, decorrente da transmissão de bens referentes ao Espólio de Martha Toniut, falecimento ocorrido em 29/07/14, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, prestada junto a SEF/MG, em 27/04/16.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a autuada apresenta tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 17/24, protestando pela extinção do crédito tributário em razão da decadência.

Anexa cópias do Processo Judicial de Inventário e outros documentos às fls. 27/154.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 158/163.

---

**DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 25/01/15, decorrente da transmissão de bens referentes ao Espólio de Martha Toniut, falecimento ocorrido em 29/07/14, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, prestada junto a SEF/MG, em 27/04/16.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

Entretanto, no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão (...). (Grifou-se)

A contagem do prazo decadencial, em se tratando de ITCD, depende do cumprimento de obrigações tributárias exigidas na lei, sem as quais o lançamento não poderá ser efetuado. Nesse sentido, enquanto a Fazenda Pública não tiver tido acesso às informações relativas às transmissões efetivadas, não há como a Fazenda Pública realizar o lançamento.

O § 3º do art. 17, da Lei nº 14.941/03, fixou o prazo de cinco anos para a homologação a contar do primeiro dia do exercício seguinte à entrega da DBD, é o dispõe:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda

que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

De fato, sem a prestação das informações exigidas na lei, não há como ter conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto, que, no caso, se dá com o falecimento. E, para que este conhecimento do fato gerador se concretize, juntamente com o dos demais elementos indispensáveis ao lançamento, o Regulamento do ITCD, estabelece a obrigação de entregar a Declaração de Bens e Direitos, na forma estabelecida nos arts. 31 e 41:

Art. 31. O contribuinte deverá entregar, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, Declaração de Bens e Direitos, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual - SIARE, disponibilizado no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda na internet, no endereço [www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, com cópias dos seguintes documentos digitalizados:

(...)

II - documento que identifique o bem e permita a verificação do seu valor, observado o seguinte:

a) se imóvel urbano, cópia do último lançamento do IPTU ou, na sua falta, documento emitido pela prefeitura em que constem os dados do imóvel, inclusive o valor para efeito de tributação municipal;

b) se imóvel rural, cópia do último lançamento do ITR;

(...)

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos dispositivos legais acima descritos, ressalta-se a importância da tomada de conhecimento pela Fazenda Pública estadual da ocorrência do fato gerador e suas circunstâncias, por meio da apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Importante esclarecer que, diferentemente de outros tributos, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis e isto inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir do simples conhecimento da ocorrência do fato gerador.

O fato gerador do ITCD é um evento e neste caso ocorreu com o falecimento de Martha Toniut, isto traz a certeza da data de ingresso do patrimônio dos herdeiros. No entanto, não é apenas o conhecimento da ocorrência do fato que dá ao Fisco os elementos necessários para a constituição do crédito tributário e o efetivo lançamento.

A obrigação pesa sobre o contribuinte, conforme *caput* do art. 31, já citado, para que se dê início à contagem do prazo decadencial. Note-se que o prazo para apresentação da DBD é o mesmo estabelecido para a realização do pagamento do imposto devido. Se o contribuinte não cumprir este prazo, informando todos os detalhes que permitam a realização do lançamento, afrontando assim o disposto no citado art. 31, a Fazenda Pública não tem meios de fazê-lo.

No caso em análise, a Declaração de Bens e Direitos (DBD) não foi apresentada até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, que se deu em 25/01/15. Essa obrigação acessória, indispensável ao lançamento por homologação, somente foi cumprida em 27/04/16, por meio do protocolo no SIARE sob o nº 201.602.374.195-3.

Verifica-se, portanto, que a Fiscalização teve ciência da ocorrência do fato gerador no ano de 2016, em função da entrega da Declaração de Bens e Direitos ocorrida em 27/04/16.

Assim, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, de que teve ciência, reiterando, em 27/04/16 só expirou em 31/12/21 de acordo com o disposto no art. 173 inciso I do CTN e, uma vez que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/10/21, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, não ocorreu a decadência do direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

Em relação ao mérito propriamente dito, o ITCD está sendo exigido nos termos da Lei nº 14.941/03, que prevê que o pagamento do imposto deve ocorrer no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão, conforme o art. 13, inciso I:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...) (Grifou-se)

Considerando que a abertura da sucessão se iniciou em 29/07/14, com o óbito de Martha Toniut, o pagamento do ITCD venceu cento e oitenta dias após essa data, ou seja, em 25/01/15. Por isso, diante da norma acima, o prazo para pagamento está vencido.

A Fazenda Pública institui o ITCD estabelecendo a incidência indistintamente sobre bens e direitos objeto de transmissão da propriedade em decorrência do óbito, ainda que não tenha sido aberto o inventário, ou inventário tenha sido extinto em decorrência de algum fato.

A Impugnante insurge-se contra o Auto de Infração alegando que o Inventário foi extinto por não haver bens a inventariar, entendendo, assim, não haver que se falar em ITCD a ser recolhido em favor do Fisco Estadual.

Entretanto, razão não lhe assiste conforme se verá.

Diante dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o inventário tornou-se inócuo em face da ausência de Registro de propriedade do bem, devido a Ação de Usucapião que tramita no judiciário. Por outro lado, o direito que tinha a falecida de adquirir a propriedade do bem em razão da posse prolongada e pacífica que exercia sobre o imóvel restou transmitido aos herdeiros imediatamente após o falecimento de Martha Toniut, em 29/04/14.

A palavra usucapião tem origem no latim e significa “adquirir pelo uso”. De acordo com a Constituição Federal e o Código Civil, o termo indica a aquisição de determinado bem móvel ou imóvel por meio da posse pacífica e ininterrupta e, pelo que se pode constatar, um dos herdeiros reside no imóvel, o que caracteriza “o uso”.

O usucapião é direito real sobre o imóvel, depende apenas do reconhecimento judicial. Importante ressaltar que o ITCD, neste caso, incide sobre o direito de usucapião por motivo de óbito. A transmissão aos herdeiros, bem como a de outros bens constantes na Declaração de Bens e Direitos de ITCD, deu-se em decorrência da abertura da sucessão, independente de instauração de processo de inventário:

A posse *ad usucapionem* tem um conteúdo específico que é a intenção psíquica de um terceiro (o usucapiente) de ser dono da coisa. Trata-se de conceito de posse de Savigny, que tem como conteúdo o *corpus* (domínio fático) e o *animus domini* (intenção de dono). Essa intenção de dono não está presente, pelo menos em regra, em casos envolvendo vigência de contratos, como nas hipóteses de locação, comodato e depósito. (TARTUCE, 2017, p. 116).

Portanto, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação, alicerçada pelo disposto no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor) e Paula Prado Veiga de Pinho, que a reconheciam. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Victor Tavares de Castro (Revisor), Paulo Levy Nassif e Paula Prado Veiga de Pinho.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Relator**

D

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 24.141/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000065626-70  
Impugnação: 40.010153909-85  
Impugnante: Maria Cristina Toniut Kneip  
CPF: 787.049.876-91  
Proc. S. Passivo: Túlio César Costa Pieroni/Outro(s)  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Victor Tavares de Castro, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, vencido em 25/01/15, decorrente da transmissão de bens referentes ao Espólio de Martha Toniut, falecimento ocorrido em 29/07/14, apurado em decorrência de Declaração de Bens e Direitos – DBD, prestada junto a SEF/MG, em 27/04/16.

No caso, o lançamento não pode ser mantido porque realizado depois de já superado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Isso, pois, o termo inicial do referido prazo foi previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) da seguinte forma:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, considerando-se que é o fato gerador que marca o momento em que a Autoridade Fiscal pode realizar o lançamento de ofício, tendo este ocorrido em 2014, o prazo em questão teve início no dia 01/01/15 e fim no dia 01/01/20, sendo intempestiva a lavratura do auto de infração realizada em 15/10/21.

Registre-se que a tentativa da Fazenda Pública Estadual de iniciar a contagem do prazo apenas em 01/07/17, isso sob a alegação de que foi apenas em 2016 que teve ciência da ocorrência do fato gerador com a entrega da DBD e, portanto, apenas a partir daí “que o lançamento poderia ter sido efetuado”, não pode ser acatada.

Isso, primeiramente, porque o momento em que o lançamento pode ser efetuado não remonta a um subjetivismo relativo à ciência do fato gerador, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal, mas sim ao próprio fato gerador que confere à Fazenda Pública o direito de efetuar o lançamento de ofício (possibilidade).

Ocorrido o fato gerador, ainda que este tenha sido omitido pelo contribuinte, é plenamente possível que o Fisco investigue, descubra a sua ocorrência, e lavre o Auto de Infração no respectivo prazo quinquenal que detém para tanto.

Entendimento oposto entregaria à norma jurídica a condição suspensiva de somente ser aplicada diante da confirmação de ciência por parte da Autoridade Fiscal, o que, além de colocar o contribuinte sob o puro arbítrio do Fisco, ainda permitiria que fossem revisitados fatos geradores ocorridos há décadas ou séculos sob a simples premissa de que “o Fisco jamais tomou ciência”.

Enfim, não parece que este é o sentido do prazo decadencial que tem seu fundamento último no princípio da segurança jurídica, especialmente sob o enfoque de estabilização das relações jurídicas consolidadas pelo tempo.

Logo, as teses que visam estender o prazo decadencial a partir da compreensão de que a expressão “em que o lançamento poderia ter sido efetuado” diz respeito ao momento em que a Fiscalização Tributária toma ciência do fato imponible não podem prevalecer, sob pena de conferir insegurança jurídica ao permitir que o termo inicial do prazo decadencial fique na dependência de uma análise subjetiva (a ciência acerca do fato gerador pela Fiscalização Tributária).

Enfim, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recursos repetitivos (Tema nº 163), declarou o entendimento no sentido de que **“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o ‘primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado’ corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible”** (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

E como se não bastasse, no que tange ao próprio tributo que ora se avalia, recentemente o STJ, também na sistemática de recursos repetitivos (Tema nº 1.048), afastou a tese do subjetivismo dos prazos decadenciais e consolidou o entendimento: **“O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN.”**

Portanto, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2014, o termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário por meio de lançamento de ofício é o primeiro dia do exercício de 2015, de forma que a Fazenda Pública Estadual teria até o dia 01/01/20 para notificar o contribuinte acerca da lavratura do Auto de Infração para constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício.

Tendo em vista que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 11/10/21, conforme comprova o Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, operou-se a decadência do direito do Fisco de realizar o lançamento de ofício.

**Sala das Sessões, 09 de junho de 2022.**

**Victor Tavares de Castro  
Conselheiro**